SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866499 - SP (2023/0400865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO ENFRENTAMENTO DO TEMA. ALTERAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SUBSTANCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELOS MESMOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41768939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2024 14:48:30
Código de Controle do Documento: d92314b5-f428-4f1c-a9d4-7b2086beddb8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866499 - SP (2023/0400865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO ENFRENTAMENTO DO TEMA. ALTERAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SUBSTANCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELOS MESMOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucas Alves Martins** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 281):

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO ENFRENTAMENTO DO TEMA. ALTERAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SUBSTANCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELOS MESMOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.
> *Writ* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Nas razões, a defesa reprisa, em suma, que o decreto de prisão preventiva não está suficientemente fundamentado, nos termos do art. 312 do CPP, pois a reincidência e a quantidade de droga apreendida não seriam motivação idônea a

Documento eletrônico VDA41206012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2024 22:55:51
Código de Controle do Documento: 59bdd328-6079-4155-81f6-def20b976b84

demonstrar a periculosidade no caso concreto; não havendo justa causa para a busca pessoal, sendo, pois, as provas nulas.

Requer, assim, a declaração de nulidade das provas, com a consequente absolvição e revogação da custódia cautelar.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, diante da prolação de sentença condenatória, em 15/2/2024, está prejudicada a análise da suposta ilegalidade na busca pessoal, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau refutou, em cognição profunda e exauriente, as alegações da defesa, que só poderão ser desconstituídas por meio do recurso de apelação criminal.

Ainda que assim não fosse, a hipótese está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, como neste julgado em caso semelhante: AgRg no HC n. 784.837/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/8/2023.

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No tocante aos motivos para a decretação da custódia, como na sentença condenatória foi mantida a custódia pelos mesmos fundamentos aqui impugnados, esse novo título não acarreta a prejudicialidade do presente *writ.* É o que se depreende da leitura deste trecho: *recomende-se o réu na prisão em que se encontra*.

O Magistrado decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública porque *o autuado é multirreincidente em crime doloso, ostentando diversas condenações com trânsito em julgado[...]. Portanto, a ordem pública está ameaçada com a soltura do averiguado, pois não bastasse a gravidade do delito, por si só, trata-se de indivíduo que trazia consigo expressiva quantidade de substância entorpecente (25 papelotes de cocaína pesando 154,39 gramas)* - fl. 39.

Documento eletrônico VDA41206012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2024 22:55:51
Código de Controle do Documento: 59bdd328-6079-4155-81f6-def20b976b84

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva, ratificando que *a decisão está bem fundamentada e se baseou em dados concretos da conduta e do perfil social do paciente* (fl. 46).

Nesse aspecto, melhor sorte não assiste ao paciente. No caso, há motivação idônea e suficiente a amparar a prisão preventiva, ante a natureza e quantidade do entorpecente apreendido - 143,58 g de cocaína (conforme a sentença), em porções separadas, prontas para venda - e ao risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que se trata de reincidente e que possui outras condenações definitivas.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no HC n. 781.094/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 27/4/2023; e AgRg no HC n. 802.845/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Logo, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva; ao contrário, os elementos sopesados justificam a manutenção da prisão do agravante para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41206012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2024 22:55:51
Código de Controle do Documento: 59bdd328-6079-4155-81f6-def20b976b84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 866.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0400865-0

Número de Origem:
15017504120238260168 22110462023 22664899820238260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS ALVES MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS ALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA41725265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:42:58
Código de Controle do Documento: c4c14aed-076a-486d-943c-84cc975f8e1c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:42:58
Código de Controle do Documento: c4c14aed-076a-486d-943c-84cc975f8e1c